

## CONFLITOS SOCIAIS E EFETIVIDADE DA CIDADANIA: UM HORIZONTE ALVISSAREIRO A PARTIR DAS FORMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Adam Hasselmann Teixeira<sup>1</sup>  
Juliana Fréo Sangoi<sup>2</sup>

### RESUMO

No decorrer da história ocorreram grandes movimentos mundiais que ensejaram profundas mudanças sociais, dentre essas pode-se citar a luta pela cidadania. Conceituar cidadania, no entanto, é uma árdua tarefa, pois sua denominação passou por mutações ao longo da história, não sendo possível precisar a sua real definição no contexto atual. No que se refere ao presente artigo será abordado como a cidadania pode ser exercida por meio da Justiça Restaurativa e da Mediação, de forma que a paz social seja restabelecida pela via extrajudicial. O que ensejará a possibilidade da maior participação do cidadão na resolução dos conflitos interpessoais, sem a necessidade de interferência do Estado, que como detentor do monopólio da força acaba por negligenciar o papel da vítima no conflito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cidadania; Paz social; Acesso à Justiça.

### ABSTRACT

Throughout history there have been major world movements that gave rise to profound social changes, among these we can mention the struggle for citizenship. Conceptualize citizenship, however, is an arduous task, as its name has undergone changes throughout history, it is not possible to determine its actual definition in the current context. With regard to this article will describe how citizenship can be exercised through the Restorative Justice and Mediation, so that social peace is restored by extrajudicial means. What entail the possibility of greater citizen participation in the resolution of interpersonal conflicts without the need for state interference, that as the power monopoly of the holder ends up neglecting the role of victims in the conflict.

**KEY-WORDS:** Citizenship; social peace; access to justice.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas como Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Graduado em Direito. Pós-Graduando em Direito Constitucional. Pesquisador do Grupo de Estudos em Desenvolvimento, Inovação e Propriedade Intelectual – GEDIPI, coordenado pela Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Salete Oro Boff, vinculado ao CNPQ. Autor de livros e artigos jurídicos. Professor das disciplinas de Direito Constitucional e Processo Civil na Faculdade Dom Alberto. Advogado. Endereço de e-mail: adam.hasselmann@hotmail.com

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Dom Alberto.

## INTRODUÇÃO

Há muito tempo o termo cidadania deixou de ser concebido como o mero direito de votar e ser votado. De forma gradual, as adequações à referida expressão vêm sofrendo constantes mudanças de modo a adaptar-se a realidade das sociedades contemporâneas.

O Estado, por meio da Constituição Federal, também denominada Constituição Cidadã, trouxe insculpida em seu texto, mais especificamente em seu artigo 5º, a proteção dos direitos e das garantias individuais, como por exemplo, direito à saúde, educação, condições dignas de vida, bem como, os meios legais para a efetivação desses direitos.

Nesse sentido, como escopo principal, este estudo buscará conhecer os principais movimentos que deram origem a grandes transformações mundiais na luta pela garantia dos direitos dos cidadãos. Dentre esses movimentos merecem destaque as revoluções Inglesa, Americana e Francesa e também a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Ato contínuo, analisará como o acesso ao Poder Judiciário, garantido pela lei, trouxe consigo o inevitável exaurimento desta instituição, tendo em vista que o Estado, coberto pelo manto do *jus puniendi*, avocara quase que a totalidade dos meios de solução dos conflitos sociais. Dessa forma, assumiu o papel de ator principal ao punir quem viola o bem jurídico tutelado pela lei, ao ditar o direito a ser aplicado no caso concreto.

Outrossim, serão ainda abordados meios alternativos de solução de conflitos, como formas diferenciadas de resposta do Estado ou dos próprios particulares às demandas sociais por justiça. Dentre estes, terão destaque a prática da mediação e da justiça restaurativa, dadas as suas peculiaridades.

Essas práticas, por sua vez, configuram um poderoso instrumento de exercício da cidadania ao trazerem – como no caso da justiça restaurativa - para o cenário do delito a vítima e seu ofensor, que decidem quais medidas poderão ser adotadas para que a reparação do dano seja efetiva e de forma mais célere que a via judicial.

Hoje, quando o bem tutelado pela norma é de alguma forma violado, a resposta

do Estado para o indivíduo lesado e para a sociedade de modo geral é, na maioria das vezes, um remédio amargo e nem sempre muito eficiente, uma vez que, é lento e que em não raras vezes soluciona apenas parcialmente o conflito, quando deixa de considerar o real anseio de justiça.

No intuito de reforçar a importância de se resolver os conflitos sociais de forma mais efetiva, serão abordados aspectos concernentes a mediação e justiça restaurativa na âmbito do cidadão que, na ânsia pela resposta do Estado, negligencia que muitas vezes, ele próprio poderá administrar seu próprio conflito utilizando-se para isso de meios alternativos ao Poder Judiciário.

## **O ESGOTAMENTO DO MONOPÓLIO DOS MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS SOCIAIS PELO ESTADO**

O convívio social pressupõe um complexo de relações revestidas de interesses de vários modos, de forma que quando determinada situação ou fato contraria o ordenamento jurídico, faz-se necessária a intervenção do Estado no conflito.

Esse poder conferido ao Estado adveio da necessidade de não mais permitir que o cidadão, como parte interessada, exercesse por meio de suas próprias razões a autotutela, ou seja, que resolvesse os conflitos sem a intervenção do Estado, de um terceiro munido de conhecimento técnico e imparcial.

Em povos mais antigos como os gregos, por exemplo, no período denominado Idade das Trevas, houve o predomínio da vingança privada no qual o cidadão que tivesse o bem jurídico tutelado pela norma poderia por si só buscar ou efetivar a punição ao infrator.

Dessa forma, cada sociedade possuía suas próprias características e peculiaridades de forma a organizarem-se de acordo com seus padrões de conduta, regras e valores, o que instrumentalizou uma forma de controle social.

Hoje, essa instrumentalização ocorre por intermédio da edição de normas formais e escritas que regulam a convivência em sociedade de forma que, o controle

é exercido pelo Estado, pois, somente ele está coberto pelo manto do *jus puniendi*<sup>3</sup>.

Isto significa dizer, que na ocorrência de um fato que lesione o bem tutelado de outrem o Estado assumirá o papel da vítima na pretensão punitiva do infrator. Oportuno comparar que anteriormente à vítima era conferida a faculdade de buscar a satisfação de seu direito, por intermédio da vingança privada e, utilizando-se para isso de meios desproporcionais, ao passo que no ordenamento atual lhe restou o papel de mera expectadora de sua história.

Com caráter genérico, as normas, no entanto, não estão direcionadas a alguém em específico, apenas disciplinam condutas aprovadas ou reprovadas, pela sociedade na qual está inserida, com o intuito de personificar a “paz social”.

Cesare Beccaria, em relação ao direito de punir, elucida que

Somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante. A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. (BECCARIA, 2003, p.19)

Torna-se imperioso destacar, que, no momento em que o cidadão necessita invocar o Estado para satisfação de sua pretensão, utilizando-se para isso, do poder judiciário, ele está em uso do exercício da cidadania.

No entanto, este encontra-se muito além do acesso ao judiciário, uma vez que, o pleno exercício decorre de ter garantido um juiz imparcial, independente que não extrapola uma determinação legal e garanta a assistência plena e integral.

Como bem esclarece Cappelletti e Garth,

A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e justos. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p.08).

---

<sup>3</sup> Expressão latina que pode ser traduzida como direito de punir do Estado. Refere-se ao poder ou prerrogativa sancionadora do Estado

Indubitavelmente, dentre os principais obstáculos no acesso à justiça encontram-se questões referentes aos custos, ao tempo para a solução do litígio e o formalismo, por exemplo.

Cappelletti e Garth reafirmam seu posicionamento no sentido em que

o acesso a justiça deve ser encarado como requisito fundamental- o mais básico dos direitos humanos- de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir e não apenas proclamar o direito de todos. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p.12).

Dessa forma, para efetivar a proteção dos direitos e garantias individuais e coletivos e facilitar o acesso do cidadão ao Poder Judiciário, no sentido do Estado oferecer uma resposta de forma mais célere, foram criados os Juizados Especiais.

Na tentativa de instrumentalizar as formas de proteção desses direitos o Poder Judiciário ao instituir os Juizados Especiais<sup>4</sup>, o fez como medida de atender a crescente demanda da população de forma simples e menos burocrática.

O que de forma mais íntima, vem mudando a mentalidade dos operadores do direito, no sentido de adequá-los à uma nova forma de exercício da cidadania de forma menos formal e positivista.

Os Juizados Especiais, na opinião de Luis Felipe Salomão, tornam-se importantes no momento em que,

diante da pequenez do bem jurídico violado, quase sempre o ofendido acaba renunciando ao próprio direito, por saber que a morosidade do Judiciário lhe trará mais prejuízo do que benefício. Em geral, é a camada menos favorecida da população quem sofre com as consequências mais desastrosas da dificuldade do acesso à Justiça. A falta de acesso ao Judiciário constitui, ainda hoje, um dos problemas que mais afligem a sociedade brasileira. (SALOMÃO, 1997, p. 24)

Assim sendo, Juizados Especiais Estaduais (Lei no 9.099/95) e Federais (Lei no 10.259/01) introduziram um novo posicionamento do Estado frente ao conflito, de

---

<sup>4</sup> Paulo Lucio Nogueira considera que o procedimento simples adotado pelos Juizados Especiais teve seu início “ [...] no Rio Grande do Sul, onde institui-se o primeiro Conselho de Conciliação, no qual se pretendia resolver, extrajudicialmente, os conflitos de interesse mais simples, objetivando, assim, reduzir a quantidade de processos judiciais e, ao, mesmo tempo permitir a ampliação do acesso à justiça”. (NOGUEIRA,1996. p. 09)

forma menos formal e tecnicista adotados pela Justiça tradicional.

Entretanto, Paulo Lucio Nogueira faz uma ressalva com relação a demanda nos Juizados:

Com a ampliação de sua competência, contudo, o juizado Cível corre o risco de ficar emperrado, com o trabalho acumulado, como o juízo comum, deixando de ser célere. Funcionando uma vez por semana, após o expediente normal, não terá condições de enfrentar a carga de trabalho que lhe está sendo atribuída. Assim os objetivos que levaram o legislador a criá-lo estão sendo desvirtuados como essa ampliação de sua competência, já que não serão atingidos por falta de tempo e de pessoal devidamente preparado. (NOGUEIRA, 1996, p.09).

Mesmo com posicionamentos diferentes, a doutrina bebe de uma mesma fonte, qual seja, a igualdade entre as partes, pacificando o entendimento no sentido em que para que haja um processo justo e imparcial existe a premissa de todos os cidadãos, na busca pelo Poder Judiciário possuam igualdade de condições.

O que efetivamente não ocorre, devido a disparidade social na qual estão inseridos os indivíduos. Situação que poderá repercutir na coisa julgada, principalmente no que alude ao valor das custas processuais, na dificuldade de instituir um procurador para atuar na defesa de seus direitos e, principalmente, o desconhecimento do seu próprio direito.

Oportuna a constatação de Cappelletti e Garth, no sentido da simples igualdade perante a lei, pois, "hoje, é bem claro que tratar como iguais a sujeitos que econômica e socialmente estão em desvantagem não é outra coisa senão uma ulterior forma de desigualdade e de injustiça". (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p.16)

Portanto, mesmo com a instituição de caminhos menos pesados no acesso à Justiça, como no caso dos Juizados, a constatação é que o mesmo Estado que tem insculpida em sua Lei Maior a garantia de todos os cidadãos acessarem o Poder Judiciário para que aprecie sua demanda também cria barreiras de certa forma "selecionando" quais pessoas poderão utilizar-se dessa garantia.

Em meio ao caos que se instalou no Poder Judiciário, eis que começam a ser apresentados à sociedade outras formas de acesso a justiça como a mediação e a justiça restaurativa. Ambas possuem um aspecto característico: a autocomposição.

Como visto anteriormente, na justiça tradicional, o cidadão (vítima), é

substituído pelo Estado e este, pune o infrator não resolvendo o conflito em si negligenciando a figura da vítima. Enquanto que, na mediação o Estado apenas acompanha as partes para busquem em conjunto a solução para o litígio, possibilitando que ambos participem ativamente e não como meros expectadores.

Não obstante, na Justiça Restaurativa as partes também resolvem o conflito em sua essência e de forma mais ativa e não apenas a punição do infrator como ocorre no modelo de Justiça Retributiva<sup>5</sup> adotada pela legislação brasileira.

Ambas serão abordadas no decorrer do presente artigo como algumas das formas de efetivação do exercício da cidadania bem como, uma necessária mudança de paradigmas adotados pelos operadores do direito e o judiciário brasileiro ao entender que resolver o litígio vai muito além de aplicar a lei, a sanção, mas de fazer com que o diálogo seja o alicerce da obra denominada de “paz social”.

### **A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A MEDIAÇÃO ENQUANTO MEIOS DE EXERCÍCIO DA CIDADANIA E DE ALTERNATIVAS AO PODER JUDICIÁRIO**

Na tentativa de ressuscitar o diálogo, e devolver ao cidadão o controle para resolver seus conflitos, surgem movimentos que introduzem a participação direta entre as partes litigantes, para que juntas encontrem a forma mais conveniente de estabilizar da lide. Como exemplo cita-se a Justiça Restaurativa e a Mediação.

Alguns autores afirmam que as ideias de Justiça Restaurativa iniciaram com a resolução de conflitos indígenas onde os membros das tribos reuniam-se para discutir o assunto.

A Nova Zelândia, em 1989 foi pioneira na adoção do método nos tribunais e escolas como forma de resolução de conflitos e como modo de atuação frente aos atos infracionais dos adolescentes. (SCHMIDT, 2010).

O modelo de Justiça Restaurativa teve sua origem nos movimentos vitimológicos e abolicionistas na década de 90 nos Estados Unidos, e, após se difundiu

---

<sup>5</sup> São elementos da Justiça Retributiva: a) o crime é ato contra a sociedade, representada pelo Estado; b) o interesse na punição é público; c) a responsabilidade do agente é individual; d) há o uso estritamente dogmático do Direito Penal; e) utiliza-se de procedimentos formais e rígidos; f) predomina a indisponibilidade da ação penal; g) a concentração do foco punitivo volta-se ao infrator; h) há o predomínio de penas privativas de liberdade; i) existem penas cruéis e humilhantes; j) consagra-se a pouca assistência à vítima; l) a comunicação do infrator é feita somente pelo advogado.

pela Europa. Concebida como tentativa de olhar o delito e buscar outra forma de produzir justiça que não pelo modelo Retributivo (justiça tradicional).

Pretende solucionar os conflitos, ampliando o número de conflitos e melhorando a coexistência social enquanto o segundo apenas busca decidir os conflitos, estendendo a margem de atos unilaterais e poder, solucionando meros conflitos e deteriorando a coexistência social. (PALLAMOLLA, 2008 in BITTENCOURT, 2008, p. 641).

Imbuída pelo caráter de reintegração social, com o compromisso de restaurar a paz social objetiva não apenas a proteção da sociedade, mas também, restituição das vítimas, prevenindo a violência e criminalidade. Dessa forma, reabilitando o infrator e fazendo com que este compreenda a real dimensão do dano causado.

Utilizada principalmente em contravenções penais e civis, traz para o cenário de solução do conflito vítima e infrator que, quando possível, por meio de um consenso, buscam coletivamente restaurar os traumas e danos sofridos equilibrando as relações.

O modelo vigente de justiça é resultado da evolução da civilização desde o período da lei de Talião, mas com resquícios de vingança privada quando monopoliza nas mãos do Estado o direito de punir.

Referido modelo, com esses contornos, já não acompanha as reais necessidades da vítima e do ofensor e não obsta em fracassar na responsabilização do delito e coibir a criminalidade, visto que o crime e sua punição são vistos pela perspectiva da retribuição.

Entretanto, no que compete ao presente estudo não apenas a Justiça Restaurativa merece destaque eis que em 2015, surge a Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015), sustentada pelos princípios da imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé.

De acordo com Jasson Ayres Torres o

Poder Judiciário não pode ficar distante da realidade e deve apoiar toda a iniciativa que vise ao acesso à Justiça, abraçando procedimentos que são saídas inteligentes e paralelas ou mesmo complementares ao processo tradicional. (TORRES 2005, p. 167-172)



Dessa forma, “[...] adotar, patrocinar e inserir o sistema de mediação como auxiliar direto e efetivo nos quadros do Judiciário é uma necessidade, não só de atualização, mas de modernização e democratização da própria Justiça.” (TORRES, 2005, p. 167-172).

A Mediação assim como a Justiça Restaurativa preocupa-se não apenas com o acordo em si, mas com a forma como ele será construído, pois, ao contrário da situação mecânica que se estabelece no Poder Judiciário, essas formas alternativas incentivam a autonomia da pessoa, exercita a cidadania e atua de forma progressiva na construção de soluções.

José Luis Bolzan de Moraes e Fabiana Marion Spengler oportunamente esclarecem:

[...] os objetivos da mediação dizem respeito ao restabelecimento da comunicação, mas também à prevenção e ao tratamento dos conflitos (através de uma visão positiva na pretensão de encará-lo como meio de associação, de transformação e evolução social), como meio de inclusão social objetivando promover a paz social. (BOLZAN e SPENGLER, 2009, p. 139)

Nesse sentido, o mais recente avanço do instituto da Mediação está inserido no Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), o qual trouxe consigo a obrigatoriedade da audiência de mediação ou conciliação dentro do próprio processo, na tentativa de fazer com que as partes avaliem a real necessidade da prestação jurisdicional.

Em caso de acordo encerra-se ali o que poderia perdurar por um longo período seguido de uma sentença talvez não satisfatória.

Em pertinente colocação de Kasuo Watanabe,

A redução dos processos judiciais é muito importante, mas ela é uma consequência da pacificação das partes conflitantes. Com essa pacificação, abre-se o caminho para a conciliação e para uma mudança de consciência da sociedade sobre como solucionar os seus conflitos de maneira pacífica. (WATANABE, Kasuo. Poder de conciliação desafoga o Judiciário e pacifica as relações sociais. Disponível em: <http://www.direitolegal.org>. Acesso em 01 Agosto de 2011).

Com isso, aos poucos, uma crescente e importante mudança vem ocorrendo no sentido em que os operadores do direito não mais o aplicam de forma tão positivista, pois vem sendo construído e amoldado de acordo com cada situação,

tornando-o assim, mais próximo do cidadão.

## **CIDADANIA E MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: UMA APROXIMAÇÃO A PARTIR DO FOMENTO AO DIÁLOGO PARA A SOLUÇÃO DOS CONFLITOS SOCIAIS**

A cidadania da qual fala-se hoje, como referido anteriormente, teve como alicerces três importantes revoluções mundiais, quais sejam: a Inglesa, a Americana e a Francesa.

No que tange a Revolução Inglesa (1640-1688), o seu principal legado foi a proteção das relações individuais pelo Estado nas palavras de Marco Mondaini

Estavam abertas as portas para a ofensiva de uma tradição que se pautasse pela defesa da liberdade do indivíduo, limitando politicamente os poderes estatais. Chegava a hora do liberalismo e sua defesa implacável dos direitos civis. (MONDAINI, 2003, p.129)

Com seu fundamento universal de que todos são iguais perante a lei, trouxe consigo a necessidade de incluir os excluídos de forma que os iguais fossem tratados com igualdade e os desiguais com desigualdade.

Na busca por essa liberdade positiva é que nos anos que se seguiram houve lutas pela igualdade social e política lideradas por socialistas e democratas, luta essa que persiste até os dias atuais.

Em 1776 nos Estados Unidos, foi aprovada pelo Congresso a Declaração de Independência<sup>6</sup>, onde houve a ruptura das treze colônias americanas com a Grã-Bretanha. Esse movimento que culminou com a independência dos Estados Unidos,

---

<sup>6</sup>[...]Consideramos como uma das verdades evidentes por si mesmas que todos os homens são criados iguais; que receberam do seu criador certos direitos inalienáveis, entre os quais figuram a vida, a liberdade e a busca da felicidade; que os governos que foram estabelecidos precisamente para manter esses direitos, e que seu legítimo poder deriva do consentimento de seus governados; que cada vez que uma forma de governo se manifesta inimiga desses princípios, o povo tem o direito de mudá-la ou suprimi-la e estabelecer um novo governo, baseando-se naqueles princípios e organizando seus poderes segundo formas mais apropriadas para garantir a segurança e a felicidade. A prudência exige que os governos estabelecidos desde muito tempo não devem ser modificados por motivos fúteis e passageiros [...] Mas quando uma série de abusos e usurpações convergem invariavelmente para o mesmo fim e demonstram o objetivo de submeter o povo a um despotismo absoluto, é direito do povo, e até seu dever rejeitar tal governo e buscar novas garantias de sua segurança futura. Tal é a situação das colônias agora, e daí a necessidade que as obriga a mudar seu antigo sistema de governo” . Disponível em: <<http://www.historianet.com.br/conteudo/default.aspx?codigo=214>>. Acesso em agosto de 2016.

fez com que o conceito de cidadania e liberdade norte-americano possuísse várias origens tais como: o discurso religioso, as condições específicas da colonização e a própria luta contra a Inglaterra.

De acordo com Leandro Karnal (2003, p. 145), “a legislação do novo país traz a marca de desconfiança do Estado e reforça a crença no indivíduo. Todas as expressões do Bill of Rights<sup>7</sup> indicam um mecanismo de defesa contra o Estado [...]”, de forma que os cidadãos se protegeram de eventuais abusos da autoridade estatal.

Dois líderes merecem importante destaque no movimento de Independência americana, quais sejam: Thomas Jefferson e George Washington. Ambos são concebidos como fundadores da nação por seus ideais alicerçados no conceito de verdade e justiça.

Entretanto, de acordo com Leandro Karnal houve também grupos que

Tiveram sua cidadania historicamente vilipendiada, como os negros e índios e sempre houve uma dificuldade estrutural nos EUA em entender os cidadãos de outros países como seres humanos com o mesmo grau de direitos que os norte-americanos. (KARNAL, 2003, P.151)

Neste cenário a figura de Martin Luther King Jr. com o discurso “I have a dream...” merece especial referência no sentido em que cobra que os direitos expressos na Declaração de Independência sejam amplamente compreendidos e que deles possam desfrutar também os desfavorecidos.

Dessa forma, na visão de Karnal (2003, p. 151-152), o sistema de democracia e cidadania americana calcada em uma forte religiosidade, pode não significar um problema propriamente dito, mas do mau uso da liberdade concedida por ela, surge uma necessidade de submeter o restante do mundo à crença do sonho americano.

Nesse sentido, a mesma cidadania que pode ser inclusiva para alguns, pode ser considerada excludente para outros.

Nos anos que se seguiram, mais especificamente entre 1789 e 1799, na

---

<sup>7</sup> Nome pelo qual as dez primeiras emendas à Constituição dos Estados Unidos são conhecidas, por sua vez, desempenha papel fundamental nas leis e nos governos, permanecem ainda como símbolos das liberdades fundamentais e da cultura da nação.

França, surge o movimento denominado Iluminismo, onde as ciências naturais dão lugar a razão e a experimentos científicos.

É nesse momento em que o direito natural, ou seja, aquele que é intrínseco ao ser humano, passa a sofrer experimentos na tentativa de certa forma, “eliminar Deus, a Igreja e o Estado como as fontes fundamentais do direito e da justiça”. (ODALIA, 2003, p. 162)

Com as palavras de ordem liberdade, igualdade e fraternidade a Revolução Francesa de certo modo, acelerou os ideais que remontam de gerações anteriores. A busca pela igualdade torna-se uma real possibilidade sendo necessário, portanto, concretizar a expressão de que “os homens nascem iguais”.

Cumprir destacar, contudo, as principais semelhanças e diferenças entre a Revolução Americana e a Revolução Francesa uma vez que, ambas foram a resposta à um governo monárquico e suas injustiças com ideais iluministas, entretanto diferenciam-se em aspectos tais como: enquanto esta opta pelo Estado-Nação e tem como fonte da lei o povo, aquela, optou pela sociedade civil ou seja, pela comunidade política.

Ademais, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão na França, essencialmente jusnaturalista<sup>8</sup>, parte do princípio de que todos os homens nascem iguais, que confere o caráter universal dos direitos. (ODALIA, 2003, p. 162)

Anunciada à público em 26 de agosto de 1789, e referida declaração inspirou a então Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Organização das Nações Unidas em 1948, e direcionou a elaboração das Constituições de países do mundo todo.

Conforme bem relembra Norberto Bobbio dentre as principais contribuições da Declaração encontram-se no sentido em que

Quando os direitos do homem eram considerados unicamente como direitos naturais, a única defesa possível contra a sua violação pelo Estado era um direito igualmente natural, o chamado direito de resistência. Mais tarde, nas

---

<sup>8</sup> De acordo com o jusnaturalismo uma lei para ser lei precisa ser justa, defende por sua vez, que o direito é inerente ao ser humano, existindo antes mesmo do homem. Todavia, nas Revoluções Liberais, por ser considerado abstrato, cedeu lugar ao positivismo.

Constituições que reconheceram a proteção jurídica de alguns desses direitos, o direito natural de resistência transformou-se no direito positivo de promover uma ação judicial contra os próprios órgãos do Estado ( BOBBIO, 1992, p.31)

Como reflexo, no Brasil, em 1988 foi então promulgada por meio da Assembleia Nacional Constituinte a então denominada Constituição Cidadã. Após um momento de turbulência na democracia brasileira, no qual o poder passou a ser centralizado nas mãos de poucas pessoas, e, por vezes, deixou até de existir.

Dentre seus dispositivos, merecem destaque o Título I que trata dos Princípios Fundamentais a presença no inciso II, da cidadania como um dos primordiais e, posteriormente, no Título II que aborda os Direitos e Garantias Fundamentais, em seu artigo 5º, incisos LXXI e LXXVII, também explicitam o termo como pedra fundamental da Nação preservando assim o conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>9</sup>.

Ao impedir, pelo conteúdo de sua Lei Maior, qualquer tipo de violação a esses Direitos Fundamentais, o legislador o fez no sentido de proteger o cidadão do poder de interferência do Estado de modo a preservar e garantir a sua autonomia.

E, com base nessa autonomia, cada vez mais o Poder Judiciário entende ser necessário ressuscitar o poder de diálogo garantindo que o jurisdicionado possa ver os direitos serem juridicamente defendidos, de forma eficaz. Com isso estará agindo como agentes políticos na formação da cidadania. Do contrário o judiciário voltará a ser, como disse Montesquieu, simplesmente a “boca da lei”.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo foi construído dentro da temática da cidadania e como o seu exercício por vezes, torna-se dificultado pelo órgão que tem o dever constitucional de preservá-lo e garanti-lo, o próprio Estado.

A sociedade é um organismo dinâmico e não raras vezes o direito se depara

---

<sup>9</sup> A Convenção Americana de Direitos Humanos completou 52 anos. O tratado, também chamado de Pacto de San José da Costa Rica, foi assinado em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José, na Costa Rica, e ratificado pelo Brasil em setembro de 1992. A convenção internacional procura consolidar entre os países americanos um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito aos direitos humanos essenciais, independentemente do país onde a pessoa resida ou tenha nascido. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116380>>. Acesso em: 30 ago. 2016

com situações novas, mas, por ser ele também mutante, vai se adequando e moldando às novas demandas.

Nesse sentido, no presente trabalho foram abordados além da limitação do efetivo exercício da cidadania, questões como o surgimento do termo, seus conceitos e motivações que a tornaram assunto de movimentos como o Iluminismo.

Não obstante, também foi discutido como o cidadão começa a participar mais ativamente na solução de seus próprios conflitos utilizando-se de métodos como a Justiça Restaurativa e a Mediação efetivando seu exercício.

Os movimentos que ocorreram ao redor do mudo tornaram possível a proteção do ser humano, instituíram direitos e garantias fundamentais, criaram dispositivos que limitaram a interferência do Estado na vida dos indivíduos. Muitos avanços aconteceram e muitos ainda estão por vir.

Dentre esses avanços pode-se citar uma mudança na maneira de pensar dos operadores do direito, que começam a considerar os interesses dos indivíduos e seus anseios utilizando o diálogo como a forma mais justa de solucionar os conflitos, e não analisando a situação como meros intérpretes da lei.

## REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 17 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Ellen Gracie Northfleet (trad.). Porto Alegre: Fabris. 1988.

KARNAL, Leandro. **Estados Unidos, liberdade e cidadania**. In PINSKY, J.; PINSKY, C.B. (Org.). História da cidadania. São Paulo: Contexto, 2005.

MONDAINI, Marco. **O respeito aos direitos dos indivíduos**. In: PINSKY, J.; PINSKY, C. B. (Org.). História da Cidadania. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2003.

MORAIS, José Luis Bolzan; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem: Alternativas à Jurisdição!** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

NASCIMENTO, Meirilane Santana. **Acesso à Justiça: Abismo, população e Judiciário.**

In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 74, mar 2010. Disponível em:

<<http://www.ambito->

[juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7498](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7498)>. Acesso em ago 2016.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Juizados especiais cíveis e criminais.** São Paulo: Saraiva, 1996.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática.** 1. Ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis.** Rio de Janeiro: Destaque, 1997.

SOU SCHMIDT, Ana Carolina. **Praticas restaurativas comunitárias: um olhar psicodramático sobre o lugar do jovem nos círculos.** Trabalho de mestrado em psicologia social na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC, 2010.SA, Álvaro Couri Antunes. **Juizado especiais federais cíveis: aspectos relevantes e o sistema recursal da Lei nº 10.259/01.** Rio de Janeiro: Renovar,2004.

TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

WATANABE, Kasuo. **Poder de conciliação desafoga o Judiciário e pacifica as relações sociais.** Disponível em: <<http://www.direitolegal.org.>> Acesso em 01 set 2016.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a Justiça.** Tradução de Tônia Van Acher. São Paulo: Palas Athena, 2008.